

## VOTO

Aprecio embargos de declaração opostos por Gilsimar Ferreira Pereira ao Acórdão 3.770/2024-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual esta Corte não conheceu do recurso de reconsideração apresentado pelo responsável por restar intempestivo e não apresentar fatos novos.

2. Os presentes autos versam sobre tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Vanderlúcio Simão Ribeiro e Gilsimar Ferreira Pereira, ex-prefeitos municipais de São Pedro da Água Branca/MA (gestões 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente), em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados mediante o programa Educação Infantil - Apoio Suplementar – exercício 2014.

3. Por meio do Acórdão 3.814/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, as contas dos responsáveis foram julgadas irregulares: aquele primeiro foi condenado a ressarcir o débito, com aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992; o último, a pagar a multa do art. 58, I, da Lei 8.443/1992 em razão do descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas.

4. Neste momento examinam-se aclaratórios, cujas alegações são, em suma, as seguintes (peça 90):

- omissão e obscuridade no acórdão embargado, pois se limitou a não conhecer do recurso sob o argumento de que o recorrente buscou rediscutir matérias já apreciadas, sem observar a tempestividade – demonstrada –, e as alegações expostas em sede de recurso de reconsideração;

- omissão dos critérios de gradação da multa suscitado no recurso de reconsideração, o que representa cerceamento de defesa.

## II

5. Opostas as questões de fato e a fundamentação dos aclaratórios, decido.

6. O recurso deve ser conhecido, por tempestivo, dado que a ciência do responsável sobre o acórdão embargado se deu em 20/6/2024 (peça 89) e a oposição da peça ocorreu em 27/6/2024, ou seja, dentro do prazo de 10 dias disposto nos arts. 34, §1º, da Lei 8.443/1992 e 287, § 1º, do RITCU, com os efeitos previstos no art. 34, § 2º, daquela lei. Considerando que o exame de admissibilidade se cinge ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência, ou não, de omissão, contradição ou obscuridade, verifico se enquadrarem os argumentos apresentados pelo embargante, em tese, ao citado art. 34.

7. Quanto aos vícios alegados, não há obscuridade no exame dos requisitos de admissibilidade do recurso de reconsideração, pela qual se acolheram os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do recurso.

8. O responsável foi notificado do acórdão recorrido em 21/7/2023, mediante o comparecimento de seu representante aos autos, ao acostar procuração (peças 62-63). O termo *a quo* para análise da tempestividade ocorreu em 24/7/2023, dia útil seguinte ao de início do prazo; desse modo, o termo final para interposição do recurso de reconsideração se deu em 7/8/2023. Entretanto, a faculdade recursal somente foi exercida em 9/4/2024 (peça 79), ou seja, mais de 180 dias após o término do prazo de interposição, o que não admite o seu conhecimento sequer na hipótese de superveniência de fatos novos; nessa linha, não há que se falar em omissão no exame das alegações recursais.

9. O argumento acerca da omissão em relação aos critérios de gradação da multa também não deve prosperar.

10. Primeiro, porque o vício a ser elidido em sede de embargos de declaração é aquele existente apenas dentro da própria deliberação atacada, não se prestando o recurso para alegá-lo em outras decisões; no presente caso, a multa foi aplicada ao responsável pelo Acórdão 3.814/2023- TCU- 1ª Câmara, anterior ao *decisum* embargado.

11. Segundo, apenas *ad argumentandum*, a penalidade, no valor de R\$ 10.000,00, considerou a conduta por ele praticada (não cumprimento do prazo de prestação de contas, que recaiu sobre seu período de gestão) e teve como fundamento o art. 58, I, da Lei 8.443/1992, cujo valor máximo em 2023 era de R\$ 79.004,53.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de julho de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator